



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015786-09.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Invest.
ADVOGADA : Marina Bastos Porciuncula Benghi
APELADO : Nieverth Juvencio Cordeiro
ADVOGADO : José William Soares
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Vladimir José Nobre de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ABUSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. TARIFA DE REGISTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

– Considerando que o contrato foi celebrado em 04.09.2008, que nele foi expressamente prevista a cobrança da TEC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, não é possível a cobrança por estar fora do período estipulado.

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

– A tarifa de registro de contrato (originação) não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39 , V e 51 , IV , do CDC .

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Nieverth Juvencio Cordeiro.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a impossibilidade de revisão do contrato e a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e registro de contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls.138/140

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório (fls.146/158).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apela a Promovida.

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e sim da tarifa de cadastro, no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais).

Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua

cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, inexistente a ilegalidade da tarifa em questão, mas de sua abusividade, eis que ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$5.030,07 (cinco mil e trinta reais e sete centavos), motivo pelo qual deve ser mantida a Sentença no ponto, considerando a abusividade da cobrança do encargo acima descrito.

Tarifa de emissão de Carnê

Em relação a TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados **até 30.4.2008**, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto.

In casu, o contrato foi firmado em **04.09.2008 (fls.61/62)**, após, 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução 3.518 do Conselho Monetário Nacional, portanto, nos termos da orientação do STJ é manifesta a ilegalidade das taxas administrativas previstas no pacto, razão pela qual declaro nula a TEC, devendo ser mantida a Sentença.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS – Recurso Especial 2001/0096435-4, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado dia 28.08.2013, pub. DJe 24.10.2013). *grifei*

Por fim, no tocante a Tarifa de Registro, tem-se que o Conselho

Monetário Nacional autorizava a cobrança de serviços prestados por terceiros, dentre eles os denominados " Registro de Contrato ", " desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil" (art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.518/07 e art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.919/10).

Assim, para a incidência deste encargo, o Banco deveria especificar e discriminar, de forma clara, quais seriam os serviços prestados aos seus clientes, comprovando ter promovido pagamento direto aos respectivos fornecedores.

Todavia, o contrato prevê apenas a cobrança de pagamentos de " Registro do Contrato ", no valor de R\$ 113,44 (cento e treze reais e quarenta e quatro centavos), sem que, no entanto, tenha sido comprovada a respectiva despesa. Assim, é ilegal a sua cobrança, devendo ser mantida a sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Apelo**, mantendo a Sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, _____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator